

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 370, DE 2014

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e o Japão sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Tóquio, em 24 de janeiro de 2014

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado LUIZ NISHIMORI

I – RELATÓRIO

Com fundamento nos artigos 49, inciso I, e 84, inciso VIII, da Constituição Federal, a Excelentíssima Senhora Presidente da República submete à consideração do Congresso o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e o Japão sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Tóquio, em 24 de janeiro de 2014.

Nos termos do Tratado que ora relatamos, ambos os países desejam promover a cooperação internacional no que concerne ao cumprimento de penas. A cooperação, por sua vez, tem por objetivo a promoção da justiça e da reabilitação social de pessoas condenadas, bem como dar aos estrangeiros privados de sua liberdade em razão de um crime a possibilidade de cumprir a pena em sua sociedade de origem. A transferência para os países de origem deverá colaborar para atingir esse objetivo.

Em resumo, o tratado permite que uma pessoa condenada possa ser transferida do Estado sentenciador (Estado Parte na qual a pena foi imposta à pessoa que pode ser ou foi transferida.) para o território do Estado administrador (Estado parte para o qual a pessoa condenada pode ser

ou foi transferida, para fins de cumprimento de pena.) para cumprir a pena que lhe foi imposta, desde que sejam seguidos determinados procedimentos.

O tratado entrará em vigor trinta dias após a troca de notas diplomáticas e se estenderá à execução de penas impostas antes ou depois de sua entrada em vigor. A denúncia também será feita mediante troca de notas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Na conformidade da Exposição de Motivos conjunta do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Justiça, a qual acompanha e instrui a Mensagem Presidencial, trata-se de ato internacional que condiz com a inserção internacional do País e com o crescente fluxo de pessoas e bens através de nossas fronteiras nacionais. O Governo tem sido demandado a envidar esforços na configuração de acordos de cooperação jurídica internacional.

Ainda de acordo com a argumentação da Exposição de Motivos, o Brasil tem buscado, em sua cooperação internacional no setor, assegurar o pleno acesso à justiça, garantir a eficácia da decisões judiciais e promover os direitos fundamentais dos indivíduos, especialmente daqueles em situação de vulnerabilidade, como é o caso pessoas abrangidas no âmbito deste Tratado.

A possibilidade de cumprimento de pena no país de origem, desde que com o consentimento do condenado se inscreve, em um quadro que favorece a reinserção social das pessoas condenadas e observa o respeito aos direitos humanos decorrentes das normas e princípios reconhecidos universalmente.

Cabe notar que a Constituição Federal, no art. 5º, inciso XLVII, alínea a, prescreve que não haverá pena de morte, salvo em caso de guerra declarada. Como se sabe o Japão adota a pena de morte.

Para evitar condenações com esse teor, o Tratado

garante às pessoas condenadas tratamento semelhante. De acordo com o artigo 10, nº4, se a pena for, pela sua natureza ou duração incompatível com a lei do Estado administrador, ou se sua lei requerer, esse Estado poderá, por meio de decisão judicial ou administrativa, adaptar a condenação imposta no Estado sentenciador para uma condenação prevista em sua legislação para crime semelhante. Por sua natureza e duração, a condenação adaptada deve, na medida do possível, corresponder àquela imposta no Estado sentenciador e não deverá ser mais severa que aquela imposta ao Estado sentenciador, nos termos de sua natureza e duração.

Com a certeza da preservação dos direitos aos transferidos nos termos do presente tratado, voto pela aprovação do texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e o Japão sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Tóquio, em 24 de janeiro de 2014, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos a seguir.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado **LUIZ NISHIMORI**
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N^º , DE 2015 (MENSAGEM N^º 370, DE 2014)

Aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e o Japão sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Tóquio, em 24 de janeiro de 2014

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e o Japão sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Tóquio, em 24 de janeiro de 2014.-

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em de de 2015.

Deputado **LUIZ NISHIMORI**
Relator